



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002394-25.2012.815.0241.**

ORIGEM: 2ª Vara Única da Comarca de Monteiro.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência..

PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281).

ADVOGADO: Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB 18.808) e Euclides Dias Sá Filho (OAB/PB 6.126).

APELADA: Luíza Berto de Sousa.

ADVOGADO: Miguel Rodrigues da Silva (OAB/PB 15.933-B).

**EMENTA: APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE MÃE DE SERVIDORA PÚBLICA, CONTRIBUINTE DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

1. “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas” (Súmula 490, STJ)
2. Nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 7.517/03, para a concessão dos benefícios previdenciários é necessário que os beneficiários sejam dependentes do segurado.
3. É devida a concessão de pensão por morte em favor de mãe de contribuinte do sistema previdenciário quando comprovada a sua dependência econômica em relação à filha ao tempo do falecimento.
4. “A dependência econômica dos pais em relação aos filhos não necessita ser exclusiva, vale dizer, não se exige, para fins de concessão da pensão por morte, que a ajuda econômica prestada pelo filho seja o único meio de provimento das necessidades dos pai [...]” (TJPB, Processo N° 00016357120108150131, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 18-11-2015).
5. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e desprovidas.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002394-25.2012.815.0241**, em que figuram como partes PBPREV – Paraíba Previdência e Luíza Berto de Sousa.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e da Remessa Necessária e negar-lhes provimento.**

**VOTO.**

A **PBPREV – Paraíba Previdência** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Monteiro, f. 77/84, nos autos da Ação de Concessão de Pensão por Morte ajuizada em seu desfavor por **Luíza Berto de Sousa**, que julgou procedente o pedido, condenando-a à concessão de pensão por morte em favor da Autora, ora Apelada, desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros e correção monetária de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/09, e, a partir de então, deverá haver a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ato contínuo, concedeu a tutela antecipada no sentido de determinar a imediata implantação do benefício da Autora em folha de pagamento, ao fundamento de que restou demonstrada a dependência econômica dela em relação à sua filha, segurada do plano de previdência, bem como condenou ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação, deixando, ao final, de submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 88/93, a Apelante afirmou que a Apelada não se desincumbiu do ônus de comprovar que preenchia a exigência contida no art. 19, §2º, “d”, da Lei n.º 7.517/2003, qual seja, a dependência econômica em relação à sua filha.

Alegou que a Apelada é aposentada, possuindo renda própria, de forma que, no seu dizer, a filha apenas contribuía com as despesas familiares, restando, por esta razão, afastada a dependência econômica alegada, por não se confundir com o simples auxílio financeiro.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 100/109, a Apelada requereu a manutenção da Sentença, ao argumento de que a sua dependência econômica em relação a sua filha restou devidamente comprovada nos autos.

A Procuradoria de Justiça, f. 120/122, não se manifestou sobre o mérito, por entender que não se configuraram quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, tendo em vista a aplicação da súmula 490, do STJ<sup>1</sup>.

A Autora, ora Apelada, ajuizou a presente Ação objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, ao argumento de que dependia economicamente da segurada.

É entendimento dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça<sup>2</sup> que o

<sup>1</sup> Súmula 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas.

<sup>2</sup>PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - Remessa necessária e Apelação cível - Reconhecimento de dependência c/c pensão por morte - Preliminar de nulidade da sentença - Arguição de decisão "ultra petita" - Pedido expresso na inicial - Rejeição. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - Remessa necessária e Apelação cível - Reconhecimento de dependência c/c pensão por morte - Sentença procedente - Irresignação - Mãe da falecida - Prova testemunhal - Dependência econômica configurada - Manutenção da sentença - Desprovimento. - Nos termos do art.

benefício da pensão por morte para pais de ex-segurado exige para sua concessão a comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente econômica do respectivo beneficiário.

A Apelante indeferiu administrativamente o requerimento de concessão do referido benefício, ao argumento de que a Apelada não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de dependente de sua filha por meio de ação declaratória, tese por ela sustentada em sua Contestação, bem como nas razões recursais.

Em que pese a exigência contida no art. 19, §2º, “d”, da Lei n.º 7.517/2003<sup>3</sup>, no sentido de que a dependência dos pais do segurado para fins de concessão de benefício previdenciário está condicionada ao seu reconhecimento em ação declaratória, referida condição destina-se à concessão do benefício na seara administrativa, não sendo, portanto, obstáculo para o reconhecimento de referido direito no âmbito judicial.

No caso, apesar de a presente Ação se limitar ao pedido de concessão do benefício previdenciário, a dependência econômica foi devidamente discutida, haja vista que afirmada pela Autora e contestada pela Ré, devendo ser acrescentado que, o Juízo, ao prolatar a Sentença pela procedência do pedido, reconheceu a dependência econômica entre ela e sua filha com amparo no acervo probatório.

Consta dos autos, documentos que demonstram a dependência econômica da Apelada em relação a sua filha, tais como ficha cadastral de associação da falecida, onde a Apelada figura como sua dependente, f. 21, comprovantes de residência de ambas, contendo o mesmo endereço, f. 11 e 16, e tais fatos corroboram com os depoimentos testemunhais, onde constam relatos de que a filha da Apelada residia com a mãe e arcava com as despesas da casa, tendo em vista que, em decorrência de sua avançada idade e saúde debilitada, a aposentadoria se destina às despesas com os seus tratamentos, f.

19, § 2º, da Lei nº 7.517/03, para a concessão dos benefícios previdenciários é necessário que os beneficiários sejam dependentes do segurado. No caso em deslinde tal pressuposto foi preenchido, já que a genitora conseguiu demonstrar que dependia economicamente de sua filha falecida. (TJPB, Processo nº 00375125420118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 04-10-2016).

PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRESENTE NOS AUTOS. REJEIÇÃO. - A preliminar de carência da Ação por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de requerimento administrativo de pagamento de pensão, não merece prosperar. É que, efetivamente, ocorreu o pedido na esfera administrativa, conforme se depreende da fl. 19 dos autos. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DEPENDÊNCIA E CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO. - Restou devidamente comprovada a relação de parentesco (fl. 15) e a Autora dependia economicamente dos rendimentos da filha solteira ao tempo do seu falecimento, conforme declarações de fls.12/13. - Nos casos em que é necessária a prova da condição de beneficiário, o pagamento da pensão por morte tem como termo inicial a data do requerimento administrativo e não a data do óbito do segurado. (TJPB, Processo Nº 00411584320098152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-05-2016).

REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PENSÃO POR MORTE. FARTA DOCUMENTAÇÃO E PROVA TESTEMUNHAL SATISFATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO PLEITEADO. DESPROVIMENTO. - Sendo indubitoso que, de fato, a genitora do falecido dependia economicamente dele quando vivo, faz jus ao recebimento de pensão *post mortem*. (TJPB, Processo Nº 00463614920108152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 28-07-2015).

<sup>3</sup> Art. 19. Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.

[...]

§ 2º - São dependentes do segurado:

[...]

d ) os pais, se economicamente dependentes do segurado, declarados como tais em Ação Declaratória de Dependência Econômica.

No caso, o óbito e a qualidade de segurada da instituidora do benefício é fato incontroverso nos autos, haja vista que comprovado pelos documentos de f. 11/20 e reconhecido pela própria Apelante, e, com relação à dependência econômica da Apelada em relação à sua filha, referido requisito restou devidamente demonstrado, suprimindo, portanto, as exigências legais para a concessão do benefício.

Deve ser acrescentado que o fato de a Apelada ser aposentada não é obstáculo para a percepção do benefício pleiteado, tendo em vista que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos não necessita ser exclusiva, vale dizer, não se exige, para fins de concessão da pensão por morte, que a ajuda econômica prestada pelo filho seja o único meio de provimento das necessidades dos pais.

Corroborando com o entendimento retromencionado, precedente deste Tribunal de Justiça<sup>4</sup>.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, negu-lhes provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 11 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator

---

<sup>4</sup>REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CUMULADA COM CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - MÃE DA FALECIDA APOSENTADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA - PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA CONCESSÃO DA PENSÃO - TERMO INICIAL - MANUTENÇÃO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 45 DO STJ - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DO ART. 1º F DA LEI 9.494/97 - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos não necessita ser exclusiva, vale dizer, não se exige, para fins de concessão da pensão por morte, que a ajuda econômica prestada pelo filho seja o único meio de provimento das necessidades dos pais, tanto que, desde a época do extinto TFR, esse entendimento já tinha sido sedimentado na Súmula nº 229, a qual dispunha que: "a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva". Por força da Súmula 45 do STJ: "No reexame necessário, é defeso ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública", o termo inicial da pensão não pode ser alterado, o que implicaria em *reformatio in pejus*. [...] (TJPB, Processo Nº 00016357120108150131, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 18-11-2015).

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_